



Diário Oficial

Estado de Sergipe



www.segrase.se.gov.br Nº 28.384 Aracaju/Sergipe segunda-feira, 02 de Março de 2020

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO
BELIVALDO CHAGAS SILVA
VICE-GOVERNADORA DO ESTADO
ELIANE AQUINO CUSTODIO

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Estado Geral de Governo

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Secretário de Estado da Administração

GEORGE DA TRINDADE GOIS

Secretário de Estado da Fazenda

MARCO ANTONIO QUEIROZ

Secretário de Estado do Desenvolvimento

Urbano e Sustentabilidade

UBIRAJARA BARRETO SANTOS

Secretário de Estado da Segurança Pública

JOÃO ELOY DE MENEZES

Secretário de Estado da Justiça, do

Trabalho e de Defesa do Consumidor

CRISTIANO BARRETO GUIMARÃES

Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura

JOSÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

Secretário de Estado da Saúde

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Secretário de Estado da Agricultura,

Desenvolvimento Agrário e da Pesca

ANDRÉ LUIZ BOMFIM FERREIRA

Secretário de Estado do Desenvolvimento

Econômico e da Ciência e Tecnologia

JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO

Secretária de Estado da

Inclusão e Assistência Social

LEDIA LUCIA COUTO DE VASCONCELOS

Secretário de Estado do Turismo

JOSÉ SALES NETO

(Interino)

Secretário de Estado da Comunicação Social

JOSÉ SALES NETO

Secretário de Estado da Transparência e Controle

ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

Procurador-Geral do Estado

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Defensor Público-Geral do Estado

JOSÉ LÉO DE CARVALHO NETO

Chefe do Gabinete Militar do Governo do Estado

GUSTAVO MELO DE MATOS

(Em exercício)



Diário Oficial

RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ
DIRETOR-PRESIDENTE

MARIA DAS GRAÇAS S. GARCEZ
DIRETORA ADM. E FINANÇAS

MILTON ALVES
DIRETOR INDUSTRIAL



Rua Propriá, 227 - Aracaju/SE
(79) 3205-7400/7440 • CNPJ 13.085.519/0001-61
publicacao@segrase.se.gov.br

PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 342
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Institui a Indenização por Flexibilização Voluntária - IFV, do repouso remunerado do militar estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída indenização, de caráter temporário, emergencial e excepcional, a ser concedida ao militar estadual que, voluntariamente, deixar de gozar do repouso remunerado da sua jornada de trabalho, para participar de atividades relevantes, complexas, emergenciais ou de caráter excepcional que exijam mobilização da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Os critérios, condições e quantitativos necessários ao recebimento da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado de que trata esta Lei Complementar devem ser definidos por Decreto do Poder Executivo, observados os pressupostos previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 2º A indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado deve ser calculada com base na quantidade de horas de repouso disponibilizadas ao serviço, de acordo com o cargo ocupado pelo militar estadual, no parâmetro estabelecido no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º A percepção da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado deve observar os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impessoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público, atendidos os seguintes pressupostos:

I - não pode ser escalado para o serviço voluntário do repouso remunerado o militar estadual que se encontre em gozo de período de férias, usufruindo afastamentos legais ou em razão de licenças a qualquer título;

II - não pode ser escalado para o serviço voluntário do repouso remunerado o militar estadual da Carreira de Oficial de Polícia Militar e Bombeiro Militar ocupante dos cargos de Comandante-Geral das respectivas Corporações Militares;

III - o serviço voluntário do repouso remunerado deve ter período de até 08 (oito) horas, por conveniência e necessidade da Administração;

IV - o regime de flexibilização voluntária do repouso remunerado está limitado à prestação do serviço, e consequente indenização, a 10 (dez) convocações dentro do mês;

V - o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar Estadual deve publicar a escala com os militares que, voluntariamente, indicarem seus nomes para a flexibilização do repouso remunerado e o respectivo quantitativo de horas;

VI - o militar estadual que constar da escala de serviço voluntário publicada pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar Estadual deve cumpri-la em sua integralidade;

VII - a ausência injustificada do militar estadual no cumprimento da escala prevista no inciso VI deste artigo, importa na carência de 06 (seis) meses para nova indicação voluntária do seu nome para a flexibilização do repouso remunerado.

Art. 4º O Secretário de Estado da Segurança Pública deve encaminhar para homologação do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe - CRAFI/SE, os gastos trimestrais referentes à indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado prevista no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º A indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado não é incorporada ao subsídio do militar estadual, não pode ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens e não integra o cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Art. 6º Fica extinta a Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual de Atividade Extraordinária - RETAE, instituída pela Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016.

Art. 7º Excepcionalmente, quando não houver militares estaduais voluntários em número suficiente para a integraliza-

ção de escala de serviço, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar Estadual deve proceder à convocação mediante ordem de serviço de caráter precatório, em atendimento ao interesse público e observando critérios técnicos e objetivos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso V do art. 3º e o art. 5º da Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132ª da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

ANEXO ÚNICO

CÍRCULOS HIERARQUICOS	VALOR DE REFERÊNCIA PARA CADA 8 HORAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DE REPOUSO REMUNERADO EM R\$
Oficial Superior	600,00
Oficial Intermediário	400,00
Oficial Subalterno	350,00
Subtenentes e Sargentos	250,00
Cabos e Soldados	200,00

GOVERNO DO ESTADO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 343
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Institui a Indenização por Flexibilização Voluntária - IFV, do repouso remunerado dos membros das Carreiras do Sistema de Segurança Prisional, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída indenização, de caráter temporário, emergencial e excepcional, a ser concedida aos membros das Carreiras do Sistema de Segurança Prisional, que voluntariamente, deixarem de gozar do repouso remunerado da sua jornada de trabalho, para participar de atividades relevantes, complexas, emergenciais ou de caráter excepcional, no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado de Sergipe.

§ 1º Entende-se por Carreiras do Sistema de Segurança Prisional, na forma da Lei Complementar nº 72, de 03 de julho de 2002, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de:

I - Guarda de Segurança do Sistema Prisional;

II - Agente de Segurança Penitenciária; e

III - Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária.

§ 2º Os critérios, condições e quantitativos necessários ao recebimento da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado devem ser definidos por Decreto do Poder Executivo, observados os pressupostos previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º Em razão da implementação da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado de que trata esta Lei Complementar, fica vedado o pagamento de hora extraordinária aos membros das Carreiras do Sistema de Segurança Prisional.

Art. 2º A indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado deve ser calculada com base na quantidade de horas de repouso disponibilizadas ao serviço, no parâmetro estabelecido no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º A percepção da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado deve observar os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impessoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público, atendidos os seguintes pressupostos:

I - não podem ser escalados para o serviço voluntário do repouso remunerado os servidores de que trata o art. 1º desta Lei Complementar que se encontrem em gozo de período de férias, usufruindo afastamentos legais ou em razão de licenças a qualquer título;

II - o serviço voluntário do repouso remunerado deve ter período mínimo de 12 (doze) horas, observado o pagamento proporcional da parcela da indenização;

III - o regime de flexibilização voluntária do repouso remunerado está limitado a 24 (vinte e quatro) horas por serviço e a 192 (cento e noventa e duas) horas por período mensal;

IV - fica vedada a jornada superior a 24 (vinte e quatro) horas contínuas, combinada entre o serviço ordinário e o cumprido na flexibilização voluntária de repouso remunerado;

V - a Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor deve publicar, mensalmente, a escala com os servidores de que trata o art. 1º desta Lei Complementar que, voluntariamente, indicaram seus nomes para a flexibilização do repouso remunerado e o respectivo quantitativo de horas;

VI - os servidores de que trata o art. 1º desta Lei Complementar que constarem da escala de serviço publicada pela Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor deve cumprir em sua integralidade;

VII - os servidores de que trata o art. 1º desta Lei Complementar que requisitarem o desligamento da escala prevista no inciso V deste artigo devem cumprir carência de 06 (seis) meses para nova indicação voluntária dos seus nomes para a flexibilização do repouso remunerado.

Art. 4º O Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor deve encaminhar, antecipadamente, para aprovação do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe -

CRAFI/SE, de que trata o Decreto nº 24.290, de 22 de março de 2007 e suas alterações posteriores, a programação trimestral dos gastos referentes à indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado prevista no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º A indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado não é incorporada ao subsídio, ou remuneração dos servidores de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, não pode ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens e não integra o cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Art. 6º Fica extinta a Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual de Atividade de Plantão, instituída, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor - SEJUC, pela Lei Complementar nº 296, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 2º ao 6º do art. 7º da Lei Complementar nº 166, de 18 de junho de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 296, de 13 de dezembro de 2017.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho
e de Defesa do Consumidor

José Carlos Felzola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DE REFERÊNCIA EM (R\$) PARA CADA 12 HORAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DE REPOUSO REMUNERADO
Guarda de Segurança do Sistema Prisional	200,00
Agente de Segurança Penitenciária	200,00
Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária	200,00

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.659
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Institui a Indenização por Flexibilização Voluntária - IFV, do repouso remunerado do servidor policial civil, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída indenização, de caráter temporário, emergencial e excepcional, a ser concedida ao servidor policial civil que, voluntariamente, deixar de gozar do repouso remunerado da sua jornada de trabalho, para participar de atividades relevantes, complexas, emergenciais ou de

caráter excepcional que exijam mobilização da Polícia Civil.

Parágrafo único Os critérios, condições e quantitativos necessários ao recebimento da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado de que trata esta Lei devem ser definidos por Decreto do Poder Executivo, observados os pressupostos previstos no art. 3º desta mesma Lei.

Art. 2º A indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado deve ser calculada com base na quantidade de horas de repouso disponibilizadas ao serviço, de acordo com o cargo ocupado pelo servidor policial civil, no parâmetro estabelecido no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º A percepção da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado deve observar os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impessoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público, atendidos os seguintes pressupostos:

I - não pode ser escalado para o serviço voluntário do repouso remunerado o servidor policial civil que se encontre em gozo de período de férias, usufruindo afastamentos legais ou em razão de licenças a qualquer título;

II - não pode ser escalado para o serviço voluntário do repouso remunerado o servidor da Carreira de Delegado de Polícia Civil ocupante de cargo de Direção Superior de Polícia Civil, assim entendidos os de Delegado-Geral, de Corregedor-Geral e de Diretor da Academia de Polícia Civil;

III - o serviço voluntário do repouso remunerado deve ter período mínimo de 04 (quatro) horas, observado o pagamento proporcional da parcela da indenização;

IV - o regime de flexibilização voluntária do repouso remunerado está limitado a 24 (vinte e quatro) horas por serviço e a 80 (oitenta) horas por período mensal;

V - fica vedada a jornada superior a 24 (vinte e quatro horas) contínuas, combinada entre o serviço ordinário e o cumprido na flexibilização voluntária de repouso remunerado;

VI - a Superintendência-Geral da Polícia Civil deve publicar, trimestralmente, a escala com os servidores policiais civis que, voluntariamente, indicaram seus nomes para a flexibilização do repouso remunerado e o respectivo quantitativo de horas;

VII - o servidor policial civil que constar da escala de serviço publicada pela Superintendência-Geral da Polícia Civil deve cumpri-la em sua integralidade;

VIII - o servidor policial civil que requisitar o seu desligamento da escala prevista no inciso VI deste artigo deve cumprir carência de 06 (seis) meses para nova indicação voluntária do seu nome para a flexibilização do repouso remunerado.

Art. 4º O Secretário de Estado da Segurança Pública deve encaminhar, antecipadamente, para aprovação do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe - CRAFI/SE, a programação trimestral dos gastos referentes à indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 5º A indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado não é incorporada ao subsídio, ou remuneração, do servidor policial civil, não pode ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens e não integra o cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Art. 6º Fica extinta a Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual de Atividade de Plantão, instituída pelas Leis nºs 7.870, 7.873 e 7.874, todas de 02 de julho de 2014, Lei nº 8.157, de 21 de novembro de 2016 e Lei nº 8.272, de 06 de setembro de 2017.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso VI do art. 3º e o art. 5º da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014; o inciso VI do art. 3º e o art. 5º da Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014; o inciso VI do art. 3º e o art. 5º da Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014; o inciso VI do art. 3º e o art. 5º da Lei nº 8.157, de 21 de novembro de 2016; e o art. 2º da Lei nº 8.272, de 06 de setembro de 2017.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

José Carlos Felzola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DE REFERÊNCIA PARA CADA 12 HORAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DE REPOUSO REMUNERADO EM R\$
Delegado de Polícia Civil	900,00
Escrivão de Polícia	400,00
Agente de Polícia Judiciária	400,00
Agente Auxiliar de Polícia Judiciária	400,00